



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2751/2025

São Luís, 01 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	4
Primeira Câmara	5
Decisão	5
Segunda Câmara	11
Decisão	11
Parecer Prévio	18
Presidência	22
Portaria	22
Ato	23
Corregedoria	23
Outros	23
Gabinete dos Relatores	25
Decisão monocrática	25
Edital de Citação	41
Despacho	47
Secretaria de Gestão	49
Portaria	49
Aviso de Licitação	50

Pleno**Decisão**

Processo nº 4593/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Wilderly Monteiro Gonçalves (Vereador do Município)

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Aldene Nogueira Passinho (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 47/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo vereador do Município de Porto Rico do Maranhão, Senhor Wilderly Monteiro Gonçalves, noticiando supostas irregularidades na aprovação do Projeto de Lei nº 008/2023-GAB, datado de 28.08.2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Aldene Nogueira Passinho, e aprovado pela Câmara Municipal, autorizando a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à instalação de usina fotovoltaica no Município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43,

inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8446/2024 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação para, no mérito:

I) julgá-la improcedente, em razão da perda do objeto, visto que restou comprovado que a operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) destinados à instalação de usina fotovoltaica no Município, nunca foi efetivamente realizada;

II) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4077/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de João Lisboa/MA

Responsáveis: Vilson Soares Ferreira Lima (CPF 209.475.183-04), Prefeito, residente na Rua Parsonda de Carvalho, nº 314, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000 e Davison Sormanni Almeida Alves (CPF 729.428.193-91), Secretário Municipal de Educação, residente na Rua da Bananinha, nº 228, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27.432, Antônio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA 7.186

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de João Lisboa. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades relativas à quantidade de matrículas em escolas em tempo integral informada no Censo Escolar 2022. Conhecimento. Homologação de Termo de Ajustamento de Gestão. Suspensão da tramitação do processo. Encaminhamento à Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 71/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal em face do Município de João Lisboa/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito, e do Senhor Davison Sormanni Almeida Alves, Secretário Municipal de Educação, em razão do fato de o Município ter informado no censo escolar de 2022 que possuía 3.641 alunos matriculados em regime de tempo integral, apesar de não dispor em sua rede de escolas que oferecessem essa modalidade de ensino, o que resultou em um incremento de R\$ 5.690.810,18 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e dezoito centavos) nas receitas do FUNDEB do ente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 1878/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Representação, uma vez que foram observados os requisitos estabelecidos pelo art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Determinar a suspensão da tramitação dos presentes autos durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024;

- c) Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para fins de monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024;
- d) Caso o monitoramento comprove o cumprimento integral das disposições do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024 (Processo nº 3313/2024), determinar o apensamento dos presentes autos às contas do Município de João Lisboa/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3193/2024);
- e) Caso reste comprovado que as obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024 (Processo nº 3313/2024) não foram observadas, determinar que a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal adote as providências para a retomada da tramitação dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo n.º 265/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Godofredo Viana

Responsáveis: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-34; Danilo Silva, Pregoeiro, CPF nº 010.775.173-94

Embargante: Shirley Viana Mota (Prefeito)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 341/2024

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado (OAB/MA nº 8598)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos por Shirley Viana Mota, Prefeito de Godofredo Viana, contra o Acórdão PL-TCE nº 341/2024, que deu provimento à representação e aplicou multa aos responsáveis em razão de irregularidades na realização do Pregão Presencial-SRP nº 05/2022. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 55/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito de Godofredo Viana, contra o Acórdão PL-TCE nº 341/2024, que deu provimento à representação e aplicou multa aos responsáveis em razão de irregularidades na realização do Pregão Presencial-SRP nº 05/2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, e no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito de Godofredo Viana, contra o Acórdão PL-TCE nº 341/2024, por serem tempestivos;
- b) considerar os embargos improcedentes e manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 341/2024, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 9438/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Eusamar Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Senhora Eusamar Rodrigues da Silva, viúva do Senhor José de Ribamar Ramos Silva, ex-militar, matrícula nº 00410605-00, transferido para reserva remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 95/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Senhora Eusamar Rodrigues da Silva, dependente legal do instituidor do benefício, ex-militar Senhor José de Ribamar Ramos Silva, matrícula nº 410605-00, transferido para a reserva remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 106/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9264/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Raimunda Vieira do Nascimento Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Senhora Raimunda Vieira do Nascimento Caldas, dependente legal do ex-segurado Carlos Alberto Lima Caldas, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 94 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão à Senhora Raimunda Vieira do Nascimento Caldas, dependente legal do ex-segurado Carlos Alberto Lima Caldas, matrícula n.º 00329099-00, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com fundamento no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c os artigos 31, I, 32, § 3º e 60, da Lei Complementar nº 073/2004, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 107/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9143/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria da Conceição do Carmo Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Conceição do Carmo Queiroz, dependente legal do ex-segurado Sr. Reinaldo Mendonça Queiroz. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 93/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Senhora Maria da Conceição do Carmo Queiroz, dependente legal do instituidor do benefício, Senhor Reinaldo Mendonça Queiroz, matrícula nº 335415-00, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e

Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c os artigos 31, II, 32, § 3º e 60, da Lei Complementar nº 073/2004, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5167/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5583/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Celeste Maria Mendes Franks

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 38/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida a Celeste Maria Mendes Franks, matrícula nº. 101567-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 2050, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1071/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5876/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Maria Áurea Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria Aurea Oliveira Santos, matrícula nº. 1030535, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 96/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à Maria Aurea Oliveira Santos, matrícula nº. 1030535, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2114, de 10 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXII, nº 243, do dia 27 de dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 5065/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12656/2016

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário (a): Maria Alzenir Teixeira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Alzenir Teixeira Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 86/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Maria Alzenir Teixeira Pereira, matrícula 1639-1, no cargo de Técnico em

Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/1988 e art. 30 I, II e III da Lei Municipal nº. 324/2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5105/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente)* e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 4168/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário: José Edinaldo de Sousa Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 78/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a José Edinaldo de Sousa Conceição, matrícula nº. 1401-1, no cargo de Professor, Nível Superior, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 037, de 02 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou o Parecer nº 898/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2402/2017 – TCE/MA

Natureza: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Subnatureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Fátima Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora Maria de Fátima Alves da Silva. Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 85/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à Senhora Maria de Fátima Alves da Silva, matrícula nº. 900043, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 47/2005, arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 73/2004, art. 94 da Lei n. 6.107/1994 e arts. 33, 34, II e 35, I, da Lei nº. 9.860/13, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e de acordo com o relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº. 5217/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente)* e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 13414/2016 – TCE/MA

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário (a): Maria de Jesus Teixeira do Nascimento Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Teixeira do Nascimento Mendes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 84/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Maria de Jesus Teixeira do Nascimento Mendes, matrícula nº 5227, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe “B”, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pelo Ato de Concessão nº 23, de 02 de setembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 99/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente)* e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5806 /2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Afonso Cunha/MA.

Responsável: José Leane de Pinho Borges, (Prefeito), CPF, 482.898.923,-49, Endereço: Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Bairro: Centro, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2016, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA N 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2621/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7479/2024-

GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Reconhecera ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4443/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA

Responsáveis: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Lucimar Sá da Silva (Secretária Municipal de Saúde)

Advogados constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2486/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Lucimar Sá da Silva (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3276/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4941/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de Belágua/MA

Responsável: Carlindo Bruzaca Abtibol Filho – Secretário; CPF:408.095.103-59; Endereço: rua das Cajazeiras, nº 5; Bairro: Cohab; Município: Urbano Santos/MA; CEP: 65.530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 4/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Carlindo Bruzaca Abtibol Filho, Secretário de Administração e Finanças. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 7392/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4017/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho (Prefeito) e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento

do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2510/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade dos Senhores José Carneiro Filho (Prefeito) e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2354/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3414/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Peritoró

Responsável: Cléia Lima Pereira (Secretária), CPF nº 483.101.073-15, Rua Linha, Nº 272, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Peritoró. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2561/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Peritoró, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Cléia Lima Pereira (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2292/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava

Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4118/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva.

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3208/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3745/2015- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), CPF nº 084.793.876-02, S/N, Av. Governador Nunes Freire, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2504/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2770/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5872/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA

Responsável: Iolanda de Jesus Barboza Pereira – Secretária Municipal de Saúde; CPF:022.094.543-87;

Endereço: Rua Governador Newton Belo, s/n ; Bairro: Centro; Município: São Bento/MA ; CEP 65235-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2620/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, exercício financeiro considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2792/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e de Ressarcimento, da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Saúde de São Bento/MA nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3955/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Almir Torres de Carvalho (Presidente)

Beneficiária: Maria de Jesus Moreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1935/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária e tempo de contribuição com proventos integrais, à Senhora Maria de Jesus Moreira Silva, professora concursada, matrícula 374-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme Portaria nº 159, datada de 13/12/2023, que retificou a Portaria nº 029, de 30/08/2018, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo Municipal do Coelho Neto/MA, edição nº 1130/2023, datado de 13/12/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2637/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3220/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita)

Advogados constituídos: Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA nº 11.109-A) e Eduardo Loiola da Silva (OAB/MA nº 11.773-A)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal.

DECISÃO CS-TCE Nº 2434/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita do Município de Matões, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4335/2023 do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 5806/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Afonso Cunha/MA.

Responsável: José Leane de Pinho Borges (Prefeito) – CPF nº 482.898.923-49 - Endereço: Av. Antonio Bacelar, nº 53 – Bairro: Centro, Afonso Cunha/MA – CEP: 65.505-000

Procurador Constituído: Sem representante legal no processo
Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião, concordando com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO CS-TCE N.º 327/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7479/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha, exercício financeiro 2016 de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges – Prefeito e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Afonso Cunha/MA, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado(Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4403/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Augusto Sousa Veloso (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE N.º 313/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE nº 721/2024, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7149/2024 do Ministério Público de Contas:

I) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às contas anuais do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2012;

II) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2012, por força da tese fixada pelo

Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4017/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 314/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 2510/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2014, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

****Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.**

Processo nº 4105/2013 - TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré - Prefeito, CPF nº 036.545.402-87; Residente a Rua Magalhães de Almeida, s/nº; Centro; Luís Domingues/MA - CEP: 65.290-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 321/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3038/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo da Prefeitura de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores da Prefeitura de Luís Domingues/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258/ 2005. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3220/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita)

Advogados constituídos: Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA nº 11.109-A) e Eduardo Loiola da Silva (OAB/MA nº 11.773-A)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 311/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE nº 721/2024, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4335/2023 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita do Município de Matões, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 290 DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Constituir equipe de fiscalização, espécie Acompanhamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir equipe para realização de fiscalização, espécie Acompanhamento, no período de 06/04/2025 a 12/04/2025, com a finalidade de verificar as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante, que tiveram recebido repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme Decisão PL-TCE n.º 119/2025, de 19/03/2025, constante nos autos do Processo SPE n.º 6244/2024/TCE-MA.

Parágrafo único. Os integrantes das equipes da fiscalização, formados pelos Auditores Estaduais de Controle Externo e Técnicos Estaduais de Controle Externo, bem como os Municípios a serem fiscalizados, constam no Quadro 1 desta Portaria.

Quadro 1

PERÍODO 06/04/2025 A 12/04/2025		
EQUIPE	MUNICÍPIOS	SERVIDORES
01	Santa Quitéria do Maranhão	Flaviana Pinheiro Silva, Mat. 6908
	Magalhães de Almeida	Sérgio Murilo Ferreira Maia, Mat. 9613
02	Água Doce do Maranhão	
	Monção	Kels-Cilene Pereira Carvalho, Mat. 6791
	Satubinha	Divaci Couto Júnior, Mat. 6346
	Bom Jardim	

03	Coelho Neto São Benedito do Rio Preto Belágua	Jorge Henrique Silva Matos, Mat. 12146 Antônio Carlos Silva Júnior, Mat. 6536
----	---	--

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 26 DE MARÇO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

Ato

ATO Nº. 53, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.438, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 9 de dezembro de 2024, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Sr. Erick da Silva Sousa, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de ContasII deste Tribunal, Simbologia TC-CDAG-3, sob a matrícula nº 15909, a partir de 1º de abril de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000437.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 54 DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 24.000185,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o senhor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho, mat. nº 15917, no cargo em comissão de Assessor de Procurador de Contas I, TC-CDAG-2, do Gabinete do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, a partir de 1º de abril de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Corregedoria

Outros

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025-COREG

A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art.86, § 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal), e art. 98, inciso III, da Resolução TCE/MA nº 01/2000 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO a conduta esperada dos membros, servidores e estagiários em relação à preservação do nome e da imagem desta Corte de Contas, bem como o dever de sigilo das informações internas, que podem ocasionar prejuízos à gestão e ao planejamento de toda a administração deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a preservação das informações disponibilizadas nos sistemas internos deste Tribunal é fundamental para garantir a continuidade dos serviços, a transparência, a segurança e a integridade dos dados institucionais. E que, com o avanço da tecnologia e o aumento das ameaças cibernéticas, torna-se necessária a adoção de boas práticas e protocolos de segurança para evitar perda, corrupção ou vazamento de informações confidenciais;

CONSIDERANDO o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que permite ao servidor iniciar processos e produzir documentos no formato digital, facilitando o acesso remoto e trazendo agilidade aos trâmites processuais, com Nível de Acesso, classificado em sigiloso, restrito e público; e que o acesso público é a regra e o sigiloso, a exceção, ou seja, a maior parte dos documentos e informações do SEI são de acesso público, permitindo ao usuário o acesso às informações, conquanto não possa haver difusão de informações que são próprias da atuação administrativa deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), prevê como crime de violação de sigilo funcional a conduta de revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso III da Lei nº 8.429/1992, constitui como ato de improbidade administrativa a revelação de fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 209 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), segundo o qual é dever do servidor guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE/MA nº 282/2017, que instituiu o Código de Ética dos Membros desta Corte de Contas, bem como o teor da Resolução TCE/MA nº 283/2017, que instituiu o Código de Ética dos Servidores, cujo art. 4º assere ser dever específico do servidor “primar pela preservação do nome e da imagem da instituição” (inciso I), bem como “guardar reservas sobre informações obtidas em razão de suas atividades, utilizando-as com prudência e não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional da instituição” (inciso IV);

CONSIDERANDO que a palavra “sigilo” não se limita apenas aos processos expressamente qualificados como sigilosos, mas sim à responsabilidade do servidor perante todas as informações que estão tramitando internamente neste Tribunal;

CONSIDERANDO recentes notícias veiculadas em blogs locais acerca de informações que tramitam internamente nesta Corte, por meio do Sistema SEI, bem como matéria veiculada em rede nacional envolvendo a imagem deste Tribunal;

CONSIDERANDO que publicações e informações disponibilizadas em redes sociais, que envolvam o nome e a imagem do Tribunal de Contas, têm o condão de causar impressões positivas ou negativas, com potencial de atrair prejuízos à imagem e credibilidade do Tribunal junto à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar a reputação digital do Tribunal de Contas, avaliando o impacto daquilo que se publica, compartilha ou comenta na internet a respeito da instituição Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que se espera que os membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas usem as mídias sociais com responsabilidade, conscientes das oportunidades e também das consequências que seus atos podem gerar;

CONSIDERANDO o compromisso “5.5 Difundir orientações para o uso de redes sociais por membros, servidores e estagiários dos Tribunais de Contas” da Carta do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Sociais e Ouvidorias dos Tribunais de Contas (ENCCO) - 2024, da qual esta Corregedoria foi signatária;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar-se e reforçar-se o dever funcional de todos os membros e servidores do TCE-MA acerca das diretrizes e ações necessárias para garantir a preservação das informações e imagem deste Tribunal de Contas.

RECOMENDA:

Art. 1º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que, em suas condutas e no cumprimento de suas funções institucionais:

I - observem o dever de sigilo das informações internas obtidas, independentemente se classificadas como sigilosas, restritas ou públicas, pois o seu vazamento pode ocasionar prejuízos à gestão e ao planejamento de toda a administração deste Tribunal;

II - atentem para as disposições do respectivo Código de Ética em relação ao comportamento, postura e posicionamento público em qualquer mídia, em especial quando se identificar expressamente como agente público vinculado ao Tribunal de Contas;

III - quando da publicação de opiniões e/ou conteúdo em blogs ou páginas pessoais (ou de terceiros) e fóruns de discussão relacionados aos temas ou áreas de atuação do Tribunal de Contas, deixe explícito que o conteúdo corresponde à opinião do responsável pela postagem e/ou debatedor e não à opinião oficial do Tribunal;

IV - em caso de conhecimento de matéria jornalística ou publicação em qualquer mídia social passível de resposta do Tribunal de Contas, noticie o Gabinete da Presidência para que adote as medidas pertinentes;

V - não utilize informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros;

VI - não efetue nenhuma gravação, fotografia ou cópia de documentação, base de dados, sistemas computacionais, informações ou outras tecnologias a que tiver acesso, salvo quando houver autorização expressa da chefia imediata;

Art. 2º Entende-se como informação e documentos confidenciais: quaisquer informações, dados, processos, fórmulas, códigos, cadastros, fluxogramas, diagramas lógicos, dispositivos, modelos ou outros materiais de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta recomendação poderá ocasionar a instauração de processo disciplinar e/ou ético, rescisão do contrato de estágio, bem como comunicação à autoridade competente, no caso de a conduta configurar crime.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís/MA, 01 de abril de 2025.

Conselheira- Corregedora Flávia Gonzalez Leite

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos(discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 02/2025/GCONS/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
 2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
 3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.
- Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator
ANEXO
RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITO

1)	
Processo n.º	4140/2012 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2011
Entidade	Câmara Municipal de São Bernardo/MA
Responsável	Ronaldo de Oliveira Sousa – Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de	Procurador Douglas Paulo da Silva

Contas	
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 02/04/2012 e permaneceu até o dia 05/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6007/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	4305/2012 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2011
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Elis Regina Campos Costa – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 03/04/2012, a responsável foi citada em 30/07/2014 e apresentou defesa em 09/10/2014, encaminhado a unidade técnica para análise em 17/12/2014 onde permaneceu até o dia 02/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6032/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03)

Processo n.º	3607/2013 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2012
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Sítio Novo/MA
Responsáveis	Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito, Jean Carlos Andrade Arruda – Secretário e Gutemberg Mota Sousa – Coordenador
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 01/04/2013, os responsáveis foram citados em 17/06/2015 e apresentaram defesa em 14/08/2015, encaminhado a unidade técnica para análise em 31/12/2015 onde permaneceu até o dia 16/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5637/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	3970/2013 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro	2012
Entidade	Câmara Municipal de Açailândia/MA
Responsável	Aluísio Silva Sousa – Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 02/04/2013, o responsável foi citado em 30/04/2015 e apresentou defesa em 21/09/2015, encaminhado a unidade técnica para análise em 25/09/2015 onde permaneceu até o dia 26/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5858/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	3641/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA
Responsável	Emanoel Carvalho – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/03/2014, o responsável foi citado em 11/12/2015 e apresentou defesa em 17/2/2016, encaminhado a unidade técnica para análise em 11/04/2016 onde permaneceu até o dia 09/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6988/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	3642/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros Fundos Públicos
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA
Responsável	Emanoel Carvalho – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 26/03/2014 e permaneceu até o dia 09/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6989/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
------------	--

7)

Processo n.º	4567/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Belágua/MA
Responsáveis	Adalberto do Nascimento Rodrigues – Prefeito e Jeanne Souza Saraiva – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 03/04/2014, os responsáveis foram citados em 30/03/2015 e apresentaram defesa em 12/05/2015, encaminhado a unidade técnica para análise em 24/06/2015 onde permaneceu até o dia 04/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7036/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	4625/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão Superior da administração Direta
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA
Responsáveis	Eunélio Macedo Mendonça – Prefeito e Conceição de Maria dos Santos Leal – Secretária de administração
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 03/04/2014, os responsáveis foram citados em 03/09/2015, apresentaram defesa em 16/11/2015, encaminhado a unidade técnica para análise em 19/11/2015 onde permaneceu até o dia 05/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7070/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	4659/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Fundo Municipal de Saúde - FMS de Anapurus/MA

Responsável	Genario Alves Viana – Secretário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 03/04/2014 e permaneceu até o dia 05/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7099/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	4686/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA
Responsável	Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira – Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 03/04/2014, a responsável foi citada em 17/09/2015 e apresentou defesa em 09/12/2015, encaminhado para análise em 11/12/2015 onde permaneceu até o dia 02/05/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 3050/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	3145/2015 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Primeira Cruz/MA
Responsável	Maria do Socorro Pinheiro Oliveira – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2015 e permaneceu até o dia 27/05/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 3481/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

--	--

Processo n.º	3161/2015 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Buritirana/MA
Responsável	Vagtonio Brandão dos Santos – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2015 e permaneceu até o dia 01/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5161/2024 – Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	3269/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Governador Eugênio Barros/MA
Responsável	José Santos da Silva – Secretário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 29/03/2019 e permaneceu até o dia 21/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 9327/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	3293/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de Bacabal/MA
Responsável	Edvan Brandão de Farias – Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 29/03/2019 e permaneceu até o dia 17/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 12093/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
------------	---

15)

Processo n.º	3702/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA
Responsável	Dário Erre Rodrigues – Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 01/04/2019 e permaneceu até o dia 06/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10559/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	5128/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Paulino Neves/MA
Responsável	Denise Cristina Gomes Pinheiro – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 25/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10879/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	5199/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Francisco do Maranhão/MA
Responsável	Adelbarto Rodrigues Santos – Prefeito
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 03/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 11443/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 01 de abril de 2025 às 10:39:52

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos(discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 03/2025/GCONS/MNN

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
 2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
 3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.
- Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	4624/2014 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes/MA
Responsável	Eunelio Macedo Mendonça - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo ficou paralisado na Unidade Técnica de 17/11/2015 e permaneceu até o dia 05/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7098/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	4355/2015 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano/MA
Responsável	Edivânia Coelho Madeira de Sousa -Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 06/04/2015 e permaneceu até o dia 17/05/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 3648/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	4481/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos/MA
Responsável	Cleide Conceição da Silva Gonçalves - Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 29/03/2016 e permaneceu até dia 08/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6192/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	5011/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Poção de Pedras/MA
Responsável	Maria de Lourdes Lima do Nascimento - Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 01/04/2016 e permaneceu até o dia 27/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6365/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	5585/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo Municipal de Turismo de Barreirinhas/MA
Responsável	Renato Sergio da Silveira Doria - Secretário Municipal de turismo

Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2016 e permaneceu até o dia 23/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6706/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2611/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Matões/MA
Responsável	Thyago Moraes de Brito - Secretário de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 24/03/2019 e permaneceu até o dia 17/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7863/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	2935/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA
Responsável	Janiele da Silva Pereira - Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2019 e permaneceu até o dia 18/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 9326/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	3134/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Icatu/MA
Responsável	Moisaniel Gomes Lima - Gestor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 28/03/2019 e permaneceu até o dia 23/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10096/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	3146/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA
Responsável	Daniel Marques Cardoso - Secretário de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 28/03/2019 e permaneceu até o dia 12/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6302/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	3341/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA
Responsável	Luís Flávio de Lima Coelho - Gestor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 29/03/2019 e permaneceu até o dia 21/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 9583/2024 Núcleo de Fiscalização

Observação	03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
------------	---

11)

Processo n.º	3437/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA
Responsável	Jose de Ribamar Silva Santos - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 30/03/2019 e permaneceu até o dia 29/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6436/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	3591/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal/MA
Responsável	Marcelo Almeida Conceição Júnior - Diretor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 01/04/2019 e permaneceu até o dia 06/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10544/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	3943/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA
Responsável	Joserlene Silva Bezerra de Araújo - Prefeita
Procurador	

Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 02/04/2019 e permaneceu até o dia 18/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10699/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	5051/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Amarantes do Maranhão/MA
Responsável	Fátima Jorgina Oliveira Marinho - Gestor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 29/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 11194/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	5202/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA
Responsável	Maria de Fatima Oliveira Costa - Gestora
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2019 e permaneceu até o dia 29/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10930/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	5279/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA
Responsável	Aristeu Moraes Nunes Martins - Gestor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 05/04/2019 e permaneceu até o dia 03/12/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 10966/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	7753/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA
Responsável	Eunelio Macedo Mendonça - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 31/07/2019 e permaneceu até o dia 22/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5732/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	8113/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão
Responsável	Rogério Rodrigues Lima - Secretário
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/08/2019 e permaneceu até o dia 23/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5705/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
------------	--

19)

Processo n.º	1882/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Agricultura de Nina Rodrigues/MA
Responsável	Raimundo Aguiar Rodrigues Neto - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 30/03/2020 e permaneceu até o dia 31/01/2025, data da emissão do Relatório de Instrução nº 730/2025 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 01 de abril de 2025 às 10:37:43

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6342/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representantes: Ayrton da Silva Cirqueira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 605.046.143-04, residente e domiciliado à Praça Tancredo Neves, nº 01, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Eudetina Martins Silva, brasileira, vereadora, inscrita no CPF sob o nº 649.710.583-20, residente e domiciliada à Rua Grande, nº 41, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Félix Bispo da Silva, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 257.716.633-87, residente e domiciliado à Rua Passarinho, s/n, Povoado Pé da Lareira, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; José do Carmo Martins Oliveira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 103.897.923-49, residente e domiciliado à Rua da Usina, nº 3, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Márcio Reges Martins Nunes, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 709.611.741-53, residente e domiciliado à Rua das Flores, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000.

Responsáveis: Márcio Dias Pontes, Prefeito Municipal, CPF sob o nº 830.266.303-49, com endereço funcional na sede da prefeitura municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA; e Alessandro Martins Sandes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, CPF sob o nº 904.841.263-34, com endereço funcional na sede da Câmara Municipal localizada na Rua Grande, Praça Três Poderes, s/nº – Centro São Felix de Balsas - MA - CEP: 65.378-000, telefone (98) 9 8434-1146

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Relatora por dependência, nos termos do Processo nº 5595/2024

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Dias Pontes (CPF nº 830.266.303-49), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6342/2024, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº Relatório de Instrução nº 10755/2024-NUFIS1.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 6342/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6342/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representantes: Ayrton da Silva Cirqueira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 605.046.143-04, residente e domiciliado à Praça Tancredo Neves, nº 01, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Eudetina Martins Silva, brasileira, vereadora, inscrita no CPF sob o nº 649.710.583-20, residente e domiciliada à Rua Grande, nº 41, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Félix Bispo da Silva, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 257.716.633-87, residente e domiciliado à Rua Passarinho, s/n, Povoado Pé da Lareira, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; José do Carmo Martins Oliveira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 103.897.923-49, residente e domiciliado à Rua da Usina, nº 3, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Márcio Reges Martins Nunes, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 709.611.741-53, residente e domiciliado à Rua das Flores, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000.

Responsáveis: Márcio Dias Pontes, Prefeito Municipal, CPF sob o nº 830.266.303-49, com endereço funcional na sede da prefeitura municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA; e Alessandro Martins Sandes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, CPF sob o nº 904.841.263-34, com endereço funcional na sede da Câmara Municipal localizada na Rua Grande, Praça Três Poderes, s/nº – Centro São Felix de Balsas - MA - CEP: 65.378-000, telefone (98) 9 8434-1146

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Relatora por dependência, nos termos do Processo nº 5595/2024

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alessandro Martins Sandes - CPF sob o nº 904.841.263-34, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6342/2024, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº Relatório de Instrução nº 10755/2024-NUFIS1.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 6342/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para

consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS7/FGL – Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 6745/2022

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Zé Doca/MA

Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Herbert Costa Penha Júnior – CPF nº 334.726.103-87, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 6745/2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 768/2023.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 6745/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 31/03/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 005/2025 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 3464/2024-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Cururupu/MA

Responsável: Aldo Luís Borges Lopes – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aldo Luís Borges Lopes, CPF nº 471.133.913-20, Prefeito de Cururupu, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3464/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10617/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 07/11/2024. Fica

o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10617/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 07/11/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/03/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 006/2025 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 3464/2024-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Cururupu/MA

Responsável: João Carlos Braga – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Carlos Braga, CPF n.º 834.783.103-34, Secretário Municipal de Educação de Cururupu, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3464/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10617/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 07/11/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10617/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 07/11/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/03/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 3046/2024-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF n.º 324.989.503-20, ex-Prefeito de Caxias, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3464/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10921/2024 – NUFIS2/SEFIS, de 25/11/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10921/2024 – NUFIS2/SEFIS, de 25/11/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/03/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/2025 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 2069/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Denunciado: Prefeitura de São João do Paraíso/MA

Responsável: Juvenal Marinho Rodrigues – ex-Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Juvenal Marinho Rodrigues, CPF n.º 607.626.623-60, ex-Secretário Municipal de Saúde de São João do Paraíso, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2069/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 12118/2024 – NUFIS1/LÍDER7, de 13/12/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 12118/2024 – NUFIS1/LÍDER7, de 13/12/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/03/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/2025 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 4275/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Câmara Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Luís Fernandes Leite – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Fernandes Leite, CPF n.º 483.019.903-25, Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4275/2024-TCE, que trata de Representação em desfavor da Câmara Municipal de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação – NUFIS1, de 14/10/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação – NUFIS1, de 14/10/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/03/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

GCONS7/FGL – Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 6745/2022

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Zé Doca/MA

Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Herbert Costa Penha Júnior – CPF nº 334.726.103-87, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 6745/2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 768/2023.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 6745/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão

recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 31/03/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 004/2025 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 2389/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Coelho Neto/MA e Instituto de Desenvolvimento e Gestão

Denunciado: Paulo Herberth Neves Cabral – Representante do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Paulo Herberth Neves Cabral, CPF n.º 966.937.203-82, Representante do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG), que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2389/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10110/2024 – NFIS2/LIDER4, de 31/10/2024. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10110/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 31/10/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/03/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Despacho

Processo n.º: 3152/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: Aldo Luís Borges Lopes- Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 030/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 11625/2024 – NUFIS3, de 29/11/2024. encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 012/2025-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3152/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos

constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de março de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3398/2022-TCE
Natureza: Prestação de Contas de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício: 2021
Unidade: Câmara Municipal de Raposa
Responsável: Benoniel Beka Rodrigues – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 031/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 19/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 12216/2024 – NUFIS3, de 24/01/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 027/2025-GCSUB1/ABCB, de 28/01/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3398/2022-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de março de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 2082/2025-TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Entidade: Prefeitura do Município de Zé Doca/MA
Requerente: Maria Josenilda Cunha Rodrigues - Prefeita
Procurador constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045)
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 407/2025-GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº2586/2023, referente à Denúncia protocolada nesse TCE/MA, em desfavor da Administração do Município de Zé Doca/MA, devendo, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005, ser mantido o sigilo quanto a autoria da denúncia.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR) para atender a solicitação e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 27 de março de 2025 às 11:10:56

Processo nº 2086/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura do Município de Zé Doca/MA

Requerente: Maria Josenilda Cunha Rodrigues - Prefeita

Procurador constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 406/2025-GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº5645/2023, referente à Denúncia protocolada nesse TCE/MA, em desfavor da Administração do Município de Zé Doca/MA, devendo, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005, ser mantido o sigilo quanto a autoria da denúncia.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR) para atender a solicitação e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 27 de março de 2025 às 11:10:55

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 309, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, a partir de 31 de março de 2025, a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), nos termos do Processo SEI nº 25.000527.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 305, DE 27 DE MARÇO DE 2025.,

Concessão de férias de Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.513/95, ao 2º Sargento PM José Cicero Tobias da Silva, matrícula nº 15446, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2025, no período de 02/05/2025 a 31/05/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão**PORTARIA TCE/MA Nº 307, DE 28 DE MARÇO DE 2025**

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, a servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal nos dias 14/04 e 15/04/2025 e 29/08/2025; e 01/09/2025 totalizando 4 (quarto) dias, que a Justiça Eleitoral convocou a servidora, conforme declaração nº 297/2025- TRE-MA/ZE//ZE-76;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 310, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, por motivo de superior interesse público, com base no art. 12 e 14, incisos I a III da Resolução nº 305/2018 - TCE/MA, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2023, da servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concebidas pela Portaria nº 244/2025, ficando o referido gozo para o período de 09/09 a 23/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000501.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 22 de abril de 2025, às 09:00h, (horário de Brasília), Licitação, sob o regime de Registro de Preços, para eventual contratação de prestação de serviços Técnicos de Fábrica de Software para o desenvolvimento e manutenção de informação, sítios e portais, através de metodologia descrita no Termo de Referência e seus Anexos, Anexo I ao Edital, critério de julgamento Menor Preço, por Item Único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br.
INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luís, 01 de abril de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Pregoeira – TCE/MA.